



LEI MUNICIPAL Nº791/2022

PEIXE DE 25 DE ABRIL DE 2022

***“INSTITUI O SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DO MUNICÍPIO DE PEIXE-TO., E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEIXE, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, e apoiado na Lei Federal Nº 9.608/1998, alterada pela Lei Federal Nº 13.297/2016, faz saber que a Câmara Municipal de Peixe-TO **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica instituído o serviço voluntário no âmbito da Administração Pública do Município de Peixe-TO, o qual tem como objetivo estimular e fomentar ações de exercício de cidadania, aquisição de conhecimento, troca de experiência, solidariedade com o próximo e envolvimento comunitário, de forma livre e organizada, ficando sua prestação disciplinada pelos termos dispostos na presente Lei.

Art. 2º - Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a órgãos públicos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal, que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, técnicos, consultivos, recreativos ou de assistência à pessoa.

Art. 3º - O serviço voluntário não gera vínculo funcional ou empregatício, tampouco qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim com a Administração Pública Municipal.

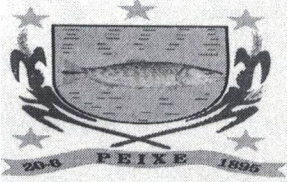
Art. 4º O prestador do serviço voluntário, nos termos da Lei Federal N.º 9.608/1998 (art. 3º), poderá ser ressarcido pelas despesas de eventuais diárias que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade ou órgão a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 5º- Os servidores voluntários atuarão em regime de cooperação, auxiliando os servidores públicos titulares de cargos, empregos ou funções públicas no âmbito da Administração Pública Municipal de Peixe-TO.

Art. 6º - Fica VEDADO:

I - a admissão do trabalho voluntário que substitua o de qualquer categoria profissional, servidor ou empregado público que seja de responsabilidade do Município;



- II – a admissão de prestador de serviço voluntário por pessoa menor de 18 anos de idade.
- III - a substituição de servidor municipal ou empregado público por prestador de serviço voluntário, ou ainda a membro de categoria profissional vinculada ao Município;
- IV – ao prestador do serviço identificar-se invocando sua condição de voluntário quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias prestadas;
- V – ao prestador voluntário apresentar-se, sob qualquer pretexto, como preposto do órgão ou entidade a que esteja vinculado, salvo na hipótese da efetiva prestação de serviço objeto do termo de adesão firmado.
- VI– ao prestador do serviço voluntário, autorizar qualquer despesa; contrair ou realizar despesa com recurso próprio para ressarcimento posterior. Visto que eventuais custos e despesas, se houverem, serão de competência exclusiva do município;

Art. 7º - A prestação de serviço voluntário será, nos termos do art. 2º da Lei Federal Nº 9.608/1998, mediante celebração de Termo de Adesão entre o órgão ou entidade interessada e o prestador do serviço voluntário.

§ 1º - O termo de adesão será formalizado mediante a verificação da capacidade e habilidades do interessado em prestar o serviço voluntário pretendido e a apresentação de documento de identificação oficial de validade nacional.

§ 2º - Do termo de adesão a que se refere o *caput* deste artigo deverão constar, obrigatoriamente:

- I - o nome e a qualificação do prestador de serviço voluntário;
- II - o local, o prazo, a periodicidade e a duração da prestação do serviço;
- III - a definição e a natureza das atividades a serem desenvolvidas;
- IV – a ressalva de que o prestador de serviços voluntários é responsável pela atividade que se comprometeu a realizar, bem como por eventuais prejuízos que, por sua culpa ou dolo, vier a causar à Administração Pública Municipal e/ou a terceiros; respondendo civil e penalmente por suas ações e/ou omissões, inclusive quando o dano decorrer da interrupção, sem a prévia e expressa comunicação de que trata o parágrafo único do art. 7.º desta Lei.

§ 3º - A periodicidade e os horários da prestação do serviço voluntário poderão ser livremente ajustadas entre o órgão ou entidade municipal e o voluntário, de acordo com as conveniências de ambas as partes;

§ 4º - Qualquer alteração no horário de prestação dos serviços deverá ser precedida de Termo Aditivo, firmado de comum acordo entre o órgão ou entidade interessada e o prestador do serviço voluntário.



Art. 8º - A prestação de serviços voluntários terá o prazo de duração de até 01 (um) ano, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério dos interessados, mediante a celebração de termo aditivo.

Parágrafo único. O Termo de Adesão poderá ser unilateralmente rescindido pelas partes, a qualquer tempo, mediante prévia e expressa comunicação, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 9º - O termo de adesão será encerrado antecipadamente, dentre outros motivos, quando:

I - não forem observadas e respeitadas as normas e princípios que regem a Administração Pública, tais como o da legalidade, impessoalidade, eficiência, bem como a postura cívica e profissional;

II - o prestador de serviço voluntário apresentar comportamento incompatível com a atuação;

III - não houver a reparação dos danos que o prestador de serviço voluntário, por dolo ou culpa, vier a causar à Administração Pública Municipal ou a terceiros na execução do serviço voluntário;

IV - o prestador de serviço voluntário atuar em conflito de interesses;

V - por interesse público ou conveniência da administração pública;

VI - por ausência de interesse do voluntário superveniente à formalização do termo;

VII - pelo descumprimento das normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Ocorrida a rescisão com base nos incisos I, III, IV e VII deste artigo, fica vedada ao prestador do serviço voluntário a adesão a novo termo, a qualquer tempo.

Art. 10 - Cabe ao prestador de serviço voluntário:

I - desenvolver os serviços que estejam de acordo com seus conhecimentos, experiências, motivações e com os quais tenha afinidade;

II - comprovar a formação profissional necessária, por meio de apresentação de certificado de conclusão de curso, quando o serviço prestado assim exigir;

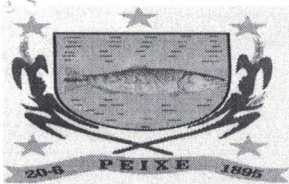
III - ter acesso a programas de capacitação e/ou aperfeiçoamento inicial e/ou contínuo, bem como a orientações adequadas, para a boa prestação do serviço;

IV - participar das análises e estudos que disserem respeito à prestação dos seus serviços, visando sempre o aperfeiçoamento do mesmo;

V - encaminhar sugestões e/ou reclamações ao responsável, bem como, solicitar a aquisição de bens e subsídios necessários a suas atividades, com objetivo de melhorar os serviços prestados;

VI - ser reconhecido pelos serviços prestados, inclusive solicitar emissão de declarações ou certificado de capacidade técnica pela chefia da área em que atuou.

Art. 11 - Compete aos órgãos e entidades municipais interessados, no âmbito de suas respectivas atribuições:



I - fixar, quando for o caso e em razão de eventuais especificidades, requisitos a serem satisfeitos pelos prestadores de serviço voluntário, tais como qualificações profissionais ou experiência na área;

II - Manter banco de dados atualizado de seus prestadores de serviço voluntário, contendo, no mínimo, nome, qualificação completa, endereço residencial, correio eletrônico, data de início e término do trabalho, atividades desenvolvidas, bem como data e motivo da saída do corpo de voluntários, se houver.

Art. 12 - Ao término do período de prestação do serviço voluntário, desde que não inferior a 1 (um) mês, poderá o prestador solicitar à Administração Pública a emissão de declaração comprobatória de realização de suas atividades como servidor voluntário, a qual será assinada pelo responsável do órgão ou entidade municipal onde exerceu suas atividades.

Art. 13 - A seleção, a coordenação e o acompanhamento do corpo de prestadores de serviço voluntário serão realizados pelas entidades ou pelos órgãos públicos interessados, nos termos regulamentados por Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Aos prestadores de serviço voluntário para áreas ou setores públicos onde haja a obrigação legal de sigilo das informações, será obrigatória a assinatura de Termo de Confidencialidade.

Art. 14 - Os custos e as despesas com a execução dos serviços, quando houverem, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada entidade ou órgão público interessado.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE-ESTADO DO TOCANTINS,
AOS 25 (VINTE E CINCO) DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2022.

AUGUSTO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBEMOS
Em 04/05/2022
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE TO
Ildete Nunes dos Santos
Diretora Administrativa da Câmara
Portaria nº 004/2021

09:53h

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O Secretário de Gestão e Finanças, no exercício de suas atribuições certifica que a Lei Municipal nº 791/2022, de 25/04/2022, foi fixada no placar de publicações da Prefeitura Municipal de Peixe - TO, nesta data.

Peixe - TO, 25/04/2022.

ADILSON RIBEIRO DA SILVA
Secretário Municipal de Gestão e Finanças
Decreto nº 178/2021